

## PROJETO DE LEI CM Nº. .... /2021

### GABINETE DO VEREADOR JOÃO BATISTA (BROINHA)

**Ementa:** Dispõe sobre a prestação de informações a consumidores com deficiência visual, no município de Cariacica, pelos prestadores de serviços, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas constitucionais:

#### **APROVA:**

Art. 1º Esta lei trata da adequada prestação de informações a consumidores com deficiência visual pelas instituições financeiras e serviços notariais ou de registros estabelecidos no âmbito do Município de Cariacica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se instituições financeiras os bancos públicos e privados, os agentes financeiros e as instituições semelhantes participantes do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º As instituições financeiras e os serviços notariais ou de registros estabelecidos no âmbito do Município de Cariacica ficam obrigados a imprimir senhas eletrônicas de atendimento, contratos, faturas, boletos, extratos e demais documentos públicos e aqueles relativos a operações, movimentações e aplicações financeiras de clientes deficientes visuais, quando por estes solicitadas, em Sistema Braille.



Parágrafo único. A impressão dos documentos a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá à Grafia Braille para a Língua Portuguesa, aprovada pelo Ministério da Educação, e será efetuada mediante prévia solicitação do portador de deficiência visual no momento do atendimento junto à instituição financeira ou ao serviço notarial ou de registro.

Art. 3º O conteúdo dos documentos referidos, no art. 2º desta Lei, deverá ser igual aos disponibilizados em língua portuguesa, sendo que, em caso de divergência de conteúdo, prevalecerá o do documento disponibilizado em braille.

Art. 4º As instituições bancárias autorizadas a manter contas de depósitos ficam obrigadas a instalar em suas agências pelo menos um terminal de autoatendimento adaptado às pessoas com deficiência visual, contendo pelo menos uma impressora para Sistema Braille em cada agência de rede de atendimento.

Parágrafo único. A adaptação de que trata este artigo será feita com recursos de fonia para instrução do usuário, teclados em Sistema Braille, bem como a emissão de extratos e comprovantes.

Art. 5º Os custos para a implementação do disposto nesta Lei caberão às instituições financeiras e aos serviços notariais ou de registros.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei sujeita as instituições referidas, no *caput* do art. 1º desta lei, às sanções administrativas sem prejuízo da aplicação das seguintes penalidades, nesta ordem:

- I - advertência por escrito por meio do órgão fiscalizador;
- II - multa correspondente a 300 (trezentas) UFIRs;



III - duplicação do valor da multa em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal para garantir a sua execução.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, em 18 de novembro de 2021.

**João Batista de Oliveira**  
**Vereador – PMN**



## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição aspira a proteger e promover os direitos humanos das pessoas com deficiência, de modo a tornar obrigatória a adequada prestação de informações a consumidores com deficiência visual pelas instituições financeiras e serviços notariais ou de registros estabelecidos no âmbito do Município de Cariacica.

Atualmente, as pessoas com deficiência buscam exercer a própria cidadania de modo pleno. Contudo, diariamente, enfrentam grandes dificuldades no que se refere ao acesso às informações relacionadas às negociações com empresas públicas ou privadas do sistema financeiro, bem como de acesso ao conteúdo na íntegra dos documentos públicos.

Em função da importância do tema e por considerar dever do Município o provimento dos meios necessários ao pleno exercício da cidadania a todos os munícipes, este projeto visa assegurar o acesso de deficientes visuais a serviços disponíveis ao público em geral por instituições financeiras e serviços notariais ou de registros, tais como senhas eletrônicas de atendimento, contratos, faturas, boletos, extratos e demais documentos públicos e aqueles relativos às operações, movimentações e aplicações financeiras.

Objetiva-se, pois, que os deficientes visuais consigam administrar a própria vida financeira, sem que haja necessidade de solicitarem auxílio a pessoas com quem se relacionam ou mesmo a estranhos para lograrem o que necessitam, visto que a relação comercial e o recebimento da prestação de serviço público ou privado devem ser pautados pela segurança do cidadão e observar a privacidade da relação contratual. Ainda, a obrigatoriedade se justifica, seja pelo



crescente número de cegos alfabetizados em Sistema Braille a alcançar o mercado de trabalho, seja pela lentidão com que os agentes econômicos costumam reagir a adaptações necessárias para atendimento de pessoas com deficiência.

A Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da pessoa com deficiência) assegura e promove, no *caput* do Art. 1º, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. E, ainda, o *caput* do Art. 3º, inciso V, dispõe que a comunicação é a forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações. Vale ressaltar que o *caput* 4º, dessa mesma Lei, diz que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

A referida Lei, ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem explicitou a necessidade de supressão de todas as barreiras e de obstáculos, em especial, nos meios de comunicação. E, por fim, em relação ao microsistema protetivo das pessoas portadoras de deficiência, cita-se à colação o Decreto 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, cujo texto possui valor equivalente ao de uma emenda constitucional, e, por veicular direitos e garantias fundamentais do indivíduo, tem aplicação concreta e imediata (art. 5º, §§ 1º e 3º, da CF).



Nesse ínterim, assinala-se que a convenção sob comento impôs aos Estados signatários a obrigação de assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência, conferindo-lhes tratamento materialmente igualitário (diferenciado na proporção de sua desigualdade) e, portanto, não discriminatório, acessibilidade física e de comunicação e informação, inclusão social, autonomia e independência (na medida do possível, naturalmente), e liberdade para fazer suas próprias escolhas, tudo a viabilizar a consecução do princípio maior da dignidade da pessoa humana. Especificamente sobre a barreira da comunicação, a Convenção se referiu expressamente ao método braile, sem prejuízos de outras formas e sempre com atenção à denominada "adaptação razoável", como modo de propiciar aos deficientes visuais o efetivo acesso às informações.

Ademais, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) contenha disposições genéricas sobre acesso à informação pelas pessoas com deficiência, entende-se necessário especificar em lei as obrigações dos fornecedores de determinados serviços no que tange aos deficientes visuais. Nesse sentido, é importante que sejam implantadas medidas que compensem as limitações ou impossibilidades a que estão sujeitos, promovendo verdadeira inclusão social, tanto de fato quanto de direito.

Mediante o exposto, submeto o presente projeto de lei aos nobres Colegas, na convicção de contar com apoio para a aprovação.

Plenário Vicente Santório, em 18 de novembro de 2021.

**João Batista de Oliveira (Broinha)**  
**Vereador - PMN**





---

Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310034003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.